

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021528-65.2014.404.0000/SC

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
AGRAVANTE : UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. MIGRAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PROVIMENTO.

1. Superveniência da Lei 12.865/2013 reabrindo prazo para adesão no parcelamento da Lei 11.941/2009.

2. Com isso, considerando que a decisão agravada não destoa desse entendimento, uma vez obstaculiza precisamente a penhora sobre ativos financeiros (royalties) não merece provimento o recurso, nesse ponto.

3. Reconhecimento da existência de direito líquido e certo da contribuinte, a qual já vem efetuando os pagamentos do parcelamento e necessita da certidão de regularidade fiscal como condição essencial ao normal exercício das atividades concernente ao plano de saúde ou cooperativa de trabalho médico, considerada ainda a natureza fundamental do direito à saúde e a participação da iniciativa privada em colaboração ao SUS nas ações e serviços de saúde.

4. Aplicação do princípio da proteção à confiança, como elemento da segurança jurídica e de boa-fé, na medida em que a impetrante formulou consulta à repartição fiscal, tendo sido orientada a buscar a solução eleita.

5. Agravo de instrumento provido para determinar a expedição de CPD-EN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2014.

**Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7045969v2** e, se solicitado, do código CRC **2A774856**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 07/10/2014 18:23

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021528-65.2014.404.0000/SC

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

**AGRAVANTE : UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO**

ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO

AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por UNIMED DE BLUMENAU em face da decisão singular que, em sede de mandado de segurança, deferiu apenas em parte o pedido liminar formulado pela impetrante objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal (evento 8 do processo originário), *in verbis*:

'A primeiro, em tema de adesão e consolidação de débitos para parcelamentos, tenho reiteradas vezes afirmado que os parcelamentos são concessões legais de condições favorecidas aos contribuintes, cujo objetivo é a recuperação de passivos fiscais cuja liquidação à vista seria difícil, de um lado, e a regularização da situação dos contribuintes perante o Fisco, de outro. É dizer,

é manifesto que o interesse público impõe que todo e qualquer contribuinte que satisfaça às condições regulamentares dos parcelamentos possam a eles aderir.

*Ora bem, da análise da prova até aqui apresentada, ainda que perfunctória, é possível extrair dos autos que a impetrante **pretendeu de fato promover a migração da totalidade dos créditos/débitos abrangidos no antigo PAES para a nova oportunidade de parcelamento embasado nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013.***

*Não está claro da prova até aqui coligida qual foi a circunstância que fez resultar na falta de abrangência no do novel parcelamento, quanto a dois débitos inscritos em dívida ativa, ainda que, paradoxalmente, a Certidão Conjunta emitida também no âmbito da PGFN, válida até OUT 2014, seja **positiva com efeitos de negativa.***

*Entretanto, considero não ser possível ordenar a expedição de Positiva com Efeitos de Negativa por ora, por implicar tal medida em concessão judicial de parcelamento, inclusive, sem que tenha havido expressa negativa, como, aliás, a inicial narra. **É dizer, de rigor não houve indeferimento expresso e motivado do pleito da impetrante de consolidar a totalidade dos débitos anteriormente compreendidos no PAES e fazer a migração desta mesma totalidade para o novo 'Refis da Crise'.***

Tenho, assim, que o poder geral de cautela autoriza seja atendido em liminar o requerimento formulado pela impetrante em 17 JUL 2014 (Evento1-OUT22), inclusive com o fito de eventualmente eliminar a questão que deu origem à lide, sem comprometimento de quaisquer dos direitos em discussão.

A urgência no provimento é indiscutível, na medida em que a regularidade fiscal é essencial ao normal exercício das atividades de qualquer plano de saúde ou cooperativa de trabalho médico.

III - DECISUM

*Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE E EM TERMOS A LIMINAR** para determinar ao impetrado que atenda ao requerimento formulado pela impetrante no documento digitalizado no EVENTO1-OUT22, no prazo das informações.'*

Argumenta a agravante, em suas razões, que está comprovada a existência de direito líquido e certo na circunstância de ter ela atendido a todos os requisitos para a migração de seus débitos aderidos ao PAES para o REFIS, por conta da previsão legal das Leis 12.865/13 e 11.941/09. Com isso, afigura-se imperativa a emissão da Certidão Negativa em favor da postulante, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta, ainda, vício por ausência de fundamentação da decisão administrativa quanto à suposta ausência de migração dos débitos do PAES para a reabertura do 'Refis da Crise'. Além disso, alega que o togado singular não levou em consideração, para fins de concessão integral do pleito preliminar, o fato de que a requerente necessita da aludida certidão para fins de participação de certame licitatório perante o Município de Timbó/PR, programado para ocorrer iminentemente.

Foi indeferida a agregação de efeito suspensivo ativo (evento 2).

Em petição juntada ao evento 9, a recorrente reiterou a necessidade de obter CPD-EN, em que pese já ter ocorrido a fase de habilitação do certame licitatório no qual a empresa pretendia concorrer.

Com contrarrazões (evento 11).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar o pleito liminar, assim me manifestei (evento 2):

'De início, constata-se ser inócuo o provimento liminar parcial, no sentido de que a impetrada aprecie o requerimento formulado na esfera administrativa, no prazo legal para que autoridade coatora preste informações (120 dias). Muito embora o julgador singular tenha fundamentado a tutela de urgência no sentido de que 'a regularidade fiscal é essencial ao normal exercício das atividades de qualquer plano de saúde ou cooperativa de trabalho médico', o prazo é demasiado elastecido, e a medida desconsidera a pretensão da impetrante à participação em certame licitatório.

Por outro lado, atentando-se para o que constava na inicial do mandado de segurança, a data limite para habilitação no procedimento licitatório era 15 de agosto de 2014 (evento 1, PETIÇÃO INICIAL e OUT16 do processo oroginário). Por ocasião da inicial do presente agravo de instrumento, todavia, a recorrente aponta a data limite de 03 de setembro para apresentação da pretendida CPD-EN, sem lastro documental nenhum para amparar a concessão da tutela.

Assim, ausente a comprovação do periculum in mora, tal como exige os arts. 527, III, e 558 do CPC, não é possível conceder-se o provimento antecipatório pretendido.

Portanto, indefiro o pedido.'

Ressalto, inicialmente, a respeito da petição do evento 9, que em nenhuma passagem da petição inicial do agravo de instrumento a recorrente se reportou ao documento anexado ao evento 13 dos autos originários, no qual consta referência a data de 03 de setembro como limite para habilitação no certame. É preciso dizer que a petição à qual foi anexado o documento em questão foi protocolada posteriormente à decisão agravada e, como já dito, fundamentando-se em outra data e, possivelmente, relativa a um novo procedimento licitatório, diverso daquele a que se reportava a decisão agravada.

Não se está a falar em inovação no processo, já que a agravante sustenta o *periculum in mora* genericamente na sua situação de irregularidade fiscal, pretendendo obter CPD-EN. No entanto, cumpria ao defensor informar o Relator sobre o teor da nova petição apresentada nos autos originários, bem como sobre a indicação precisa do prova documental que motivaria a pretensão.

Enfrento a questão de fundo.

A agravante sustenta ter atendido aos requisitos legais exigidos para a migração dos débitos previdenciários remanescentes do PAES para o parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009, razão pela qual tem direito à certidão de regularidade fiscal.

Em contraminuta, a Fazenda alega que a requerente desatendeu as disposições das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009 e 02/2011, as quais estabelecem os critérios para consolidação do parcelamento, no que tange ao prazo e à forma. A impetrada afirma, então, que a requerente deixou de prestar as informações necessárias no prazo previsto no art. 1º, IV, do último ato normativo citado, *in verbis*:

'Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas datas a seguir.

(...)

IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento.'

Entretanto, a impetrante aduz que a Lei 12.865/13 reabriu o chamado 'Refis da Crise', revigorando os comandos da Lei 11.941/2009, sobretudo no que tange a alteração de prazos.

De fato, esse recente ato legal assim dispõe em seu art. 17, em sua redação originária, vigente à época do requerimento, e segundo a Lei 12.973/2014:

Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (destaquei)

(...)

Ar. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

Tem relevância também, consoante argumenta a impetrante, a circunstância de a Receita Federal de Blumenau, por meio do Ofício SACAT/DRF/BLU n. 403/2013 (evento 1, OFIC20, do processo originário), dirigido à ora recorrente, ter informado a reabertura do prazo de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 pela Lei 12.865/2013. Logo, a agravante solicitou o referido parcelamento, em 6 de dezembro de 2013, portanto dentro do prazo acima grifado, a tempo e modo exigidos pela lei, requerimento este que se encontra pendente de consolidação.

Com isso, cumpre reconhecer, de um lado, a irrelevância da argumentação da impetrada, no sentido de que não foram observadas as disposições dos atos infralegais (portarias conjuntas), já que houve superveniência de lei reabrindo prazo para adesão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Por outra banda, deve ser prestigiado o princípio da confiança, enquanto desdobramento do postulado da segurança jurídica, na medida em que a impetrante formulou consulta à Superintendência da RFB em Blumenau, tendo sido orientada a buscar a solução eleita, diante da inviabilidade dos pedidos anteriormente formulados.

Convém citar lição doutrinária a respeito do postulado em questão, enquanto aspecto da segurança jurídica e da boa-fé:

'O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica.' (Derecho Justo - Fundamentos de Ética Jurídica. Madri. Civitas, 1985, p. 91)

Reconheço, assim, a existência de direito líquido e certo da contribuinte, a qual já vem efetuando os pagamentos do parcelamento e precisa da certidão de regularidade fiscal para a realização de suas atividades, mormente considerando o provimento liminar já obtido em primeira instância, no sentido de que a impetrada aprecie o requerimento formulado na esfera administrativa, no prazo legal para que autoridade coatora preste informações (120 dias).

Consoante explicitarei na decisão monocrática, o prazo é demasiado elastecido, e a regularidade fiscal é essencial ao normal exercício das atividades de qualquer plano de saúde ou cooperativa de trabalho médico, considerada ainda a natureza fundamental do direito à saúde e a participação da iniciativa privada em colaboração ao SUS nas ações e serviços de saúde.

Assim, concedo o efeito suspensivo ativo pleiteado determinando que a autoridade fazendária expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7045968v2** e, se solicitado, do código CRC **C894F283**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 07/10/2014 18:23